

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

**(Do Sr. Rubens Bueno)**

Acrescenta o art. 294-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 294-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre o afastamento do agente político de suas funções em caso de prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

Art. 2º O art. 283 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 294- A:

“Art. 294-A. Em caso de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, o agente político será imediatamente afastado do exercício de suas funções, devendo assumi-las o seu substituto legal, quando houver, a partir do momento da prisão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Cuida-se a presente proposição de uma reapresentação, com ajustes, do Projeto de Lei nº 2859/2011, também de minha autoria. À época de sua apresentação, sustentamos que:

*“Rotineiramente, vemos agentes públicos, mormente prefeitos municipais, despachando de cadeias públicas mesmo após serem presos cautelarmente.*

*Cremos que o administrador público, agente político ou não, deve ser automaticamente afastado de suas funções em caso de prisão cautelar (flagrante, preventiva ou temporária).*

*Como dito, e isso raia ao inverossímil, hoje é possível que um prefeito seja preso e não seja automaticamente afastado, chegando-se ao absurdo de governar o Município, mesmo estando na cadeia.*

*E, fazendo isso, ele pode até mesmo obstar ao bom andamento das investigações, influenciando na produção de provas ou determinando que seus assessores as modifiquem.*

*Há necessidade, então, de o Código de Processo Penal - Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – seja alterado e contenha esse preceito, que nos parece deomezinha visibilidade e aceitação por parte da sociedade e da comunidade jurídica.*

*Assim, a presente proposta determina que, em caso de prisão cautelar (e enquanto ela perdurar), o administrador público deve ser imediatamente afastado de suas funções, devendo assumir o substituto legal.”*

Alteramos, em relação àquela proposição, o termo “funcionário público” por “agente político”, por ser esse último mais restrito e mais condizente com a finalidade da proposta, que é evitar que determinado ente público fique acéfalo ou seja administrado pelo agente político preso, atuando dentro do cárcere.

Rebatemos também o argumento existente de que a proposição fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Necessário se faz o debate do tema, uma vez que a presunção de inocência tem sido confundida com um princípio absoluto – ou até como uma regra jurídica.

O nosso sistema jurídico é constituído não somente por regras, como defendem os positivistas, mas também por princípios. De acordo com o filósofo Ronald Dworkin, os princípios, por sua vez, não possuem a estrutura disjuntiva das regras, pois não estabelecem claramente os supostos de fato cuja ocorrência torna obrigatória a sua aplicação, nem quais consequências jurídicas devem surgir a partir de sua aplicação, ou seja, os princípios não determinam por completo uma decisão, pois apenas servem de razões que contribuem a favor de uma decisão ou outra.

Além disso, os princípios possuem uma dimensão que as regras não possuem: a dimensão do peso. **Esse critério é definido pela importância ou pelo peso relativo que um princípio tem em relação a outro princípio quando os dois colidem em um caso concreto.**

O filósofo alemão Robert Alexy aprofunda os critérios distintivos entre regras e princípios de Dworkin. De acordo com sua tese, os princípios são “normas que demandam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas”. Isso conduz à tese de que os princípios podem ser satisfeitos em vários graus, e que esse grau de satisfação depende não só do que é faticamente possível, mas também do que é juridicamente possível. Seguindo tais critérios, o filósofo do Direito desenvolve a ideia dos princípios como mandamentos de otimização.

Discorreremos brevemente sobre esses aspectos das normas jurídicas – regras e princípios – para fundamentar a nossa discordância com o pressuposto de que o princípio da presunção da inocência é absoluto e que, por isso, não caberiam juízos de valor pelos legisladores quando da colisão desse princípio com outros, notadamente o princípio da moralidade na Administração Pública.

Sabemos que o agente público, durante o exercício de sua função, deve conduzir suas ações lastreado nos princípios da Administração Pública, principalmente aqueles relacionados à legalidade, impessoalidade e moralidade.

Se, por algum motivo, tal agente é sujeito à prisão preventiva, temporária ou em flagrante, é porque existem indícios do cometimento de algum ilícito – não fosse assim, não haveria a decisão do Poder Judiciário de restrição de liberdade!

Deparamo-nos, nesse caso, com o conflito entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da moralidade na Administração Pública, esse em decorrência da necessidade de proteção ao bem jurídico coletivo.

Para solucionarmos a questão, sugerimos a utilização da lei do sopesamento de Alexy (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). A medida é adequada para a preservação do bem jurídico coletivo, uma vez que não se imagina que um agente público possa continuar exercendo suas funções de dentro de uma penitenciária – o afastamento é, dessa forma, adequado. Também é necessário, tendo em vista que, diante da prisão do agente, não há outro expediente que preserve o bem jurídico coletivo e afete menos o princípio da presunção de inocência – só há o afastamento temporário enquanto durar a restrição de liberdade. Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito (ponderação), consideramos que o bem jurídico protegido (moralidade e bem público) é demasiado importante para justificar a afetação ao princípio da presunção de inocência.

Uma vez revogada a prisão em flagrante ou preventiva, Nobres Pares, há o restabelecimento da situação anterior, ou seja, o agente público retornará ao pleno exercício de suas funções.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR